



**Comarca de Goiânia/GO**  
**Turma de Uniformização de Jurisprudência**

---

**Reclamação nº: 5820587-37.2023.8.09.0051**

**Comarca de origem: Goiânia/GO**

**Reclamante: Goiás Previdência - GOIASPREV**

**Advogado: Rene Ricarte Moreira**

**Reclamado: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**Relator do Voto originário: Wagner Gomes Pereira**

**Relator: Claudiney Alves de Melo**

---

**JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA RECURSAL. SÚMULA 59 DO TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO CASSADO.**

1. Trata-se de Reclamação proposta por Goiás Previdência - GOIASPREV em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos nº 5017135-52.2023.8.09.0051, sob relatoria do juiz Wagner Gomes Pereira.
2. Em síntese, o incidente fora instaurado visando a reforma do acórdão que violou o entendimento exarado pela Turma de Uniformização em sede do PUIL nº 5017135-52.2023.8.09.0051 (Súmula nº 59 da TUJ).
3. De acordo com o §1º do art. 988, do Código de Processo Civil, a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento cabe ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
4. O acórdão reclamado foi proferido no dia 25/09/2023, com o seguinte teor:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EC 103/2019. REFERENDO NO ÂMBITO ESTADUAL. EC 65/2019. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO PARA**



**A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NA HIPÓTESE DE DÉFICIT ATUARIAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 161/2020 E 168/2021. SÚMULA 59 DA TUJ. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria da parte autora no período de abril de 2020 até 31/03/2021 (data de entrada em vigor da LC nº 161/2020), bem como, para CONDENAR a requerida a restituir os valores descontados em referido período, atualizados conforme os critérios acima delineados, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados fazendários.

2. Em suas razões recursais (evento 27), a parte recorrente aponta que o entendimento adotado no acórdão encontra-se divergente da orientação jurisprudencial firmada em sede do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 5198922-60 (Súmula nº 59 da TUJ).

3. Conforme se infere dos autos, alega a parte recorrida que é servidora pública estadual aposentada, cujos vencimentos são inferiores ao teto da previdência social, conforme prevê o artigo 40, § 18 da Constituição Federal.

Aduz que era isenta do recolhimento de contribuições previdenciárias pois a LC Estadual 77/2010 somente obrigava a incidência de tributo sobre proventos que superassem o referido limite. Todavia, a referida lei foi revogada pela LC Estadual 161/2020, que estabeleceu novo regime previdenciário aos servidores civis do Estado de Goiás e, a partir da aludida LC, a contribuição passou a incidir sobre os proventos que superassem um salário mínimo, na hipótese de *déficit* atuarial.

4. Registre-se, por oportuno, que não configura ofensa à separação dos poderes a análise realizada pelo Poder Judiciário sobre norma (no caso, regime jurídico previdenciário) estabelecida pelo Poder Legislativo de aplicabilidade relacionada ao Poder Executivo. Ao contrário, o controle jurisdicional das regras de atividade administrativa é uma forma de entrelaçar os poderes constituídos a fim de efetivar a vontade do povo (art. 1º, parágrafo único, CF) e exaltar as cláusulas pétreas relacionadas à forma federativa de Estado e à separação dos poderes (art. 60, § 4º, I e III, CF).

5. Como é cediço, os servidores públicos federais, estaduais e municipais, pensionistas ou aposentados, são obrigados a contribuir para a previdência caso a sua pensão ou aposentadoria supere o teto dos benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, § 18, da CF).

6. Nesse sentido, destaca-se que o art. 35 da Emenda Constitucional n. 103/2019 revogou o dispositivo legal que apregoava sobre o duplo teto (art. 40, § 21, da CF), estabelecendo a vigência da nova regra a partir da data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo a referendar integralmente a emenda. Ressalte-se que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário.

7. Não há óbice legal ou constitucional à incidência da novel contribuição previdenciária, de modo que, enquanto não legalmente fixada a alíquota respectiva, não há que se falar em incidência do tributo.



**8.** A Emenda à Constituição Federal n. 103/2019, em seu art. 36, condicionou a sua própria vigência à publicação de lei de iniciativa privada do respectivo poder executivo, que deve incluir, dentre outros regramentos, o percentual de alíquota aplicável ao caso.

**9.** Nesse contexto, o Estado de Goiás aplicou o preconizado pela Lei Complementar n. 77/2010, que prevê a alíquota de 14,25% para a contribuição dos inativos cujos proventos superem o teto do INSS. Ocorre que a verba auferida pela parte autora não extrapola o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, encontrando-se em um limbo – acima do salário-mínimo e abaixo do referido limite máximo. Por isso, imperiosa é a confecção de legislação pertinente para delinear o novo tributo, mormente com especificação das alíquotas respectivas.

**10.** Ainda que se almeje restabelecer o equilíbrio notarial, não há que se falar em aplicação do novo tributo enquanto não viger a lei preconizada no art. 36, da emenda n. 103 à Constituição Federal, ante ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF; arts. 97, IV, e 108, CTN) e à inaplicabilidade da analogia em questões que imponham tributos.

**11.** Convém, ainda, salientar que o artigo 65 da Emenda Constitucional Estadual de 2019 acrescentou o § 4º-A ao artigo 101 da Constituição Estadual, condicionando a incidência da contribuição ordinária à existência de “déficit atuarial no RPPS”, norma reiterada pela Lei Estadual n. 161/20, com a seguinte redação: “§ 2º Nos termos do §4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver deficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo nacional”.

**12.** Observa-se, portanto, que a Lei Complementar 161/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás (RPPS/GO), revogou as disposições trazidas pela LC 77/2010, estabelecendo que a contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida pelos aposentados e pensionistas, nos termos estabelecidos anteriormente pela norma revogada. Acrescentou, em seu art. 18, § 2º, que enquanto houver *déficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo nacional.

**13.** Desse modo, a mencionada disposição legal regulamentou, por norma específica, a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor do salário-mínimo, no montante de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento), consoante o art. 18, inciso II, § 2º da LC 161/2020, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita, o que não ocorria com a LC 77/2010. Contudo, a Lei Complementar 161/2020 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação em 1º.04.2021, em obediência ao princípio na anterioridade nonagesimal.



14. Assim, tendo em vista que no período anterior a dezembro de 2020 não existia lei específica acerca da alíquota com incidência sobre os proventos de aposentadoria que superassem o valor do salário-mínimo, nos moldes da reforma previdenciária ocorrido no ano de 2019, resta inviável o emprego da regra estabelecida na LC 77/2010 por se tratar de hipótese tributária distinta, bem como em face da norma que veda a utilização da analogia na imposição de obrigação de pagamento de tributo, conforme já mencionado.

15. Destaca-se, nesse ponto, que em 30.12.2021 entrou em vigor a Lei Complementar n. 168/2021, que alterou o teor do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 161/2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 18. (...) § 2º Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver *déficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) saláriomínimo.”

16. Importante mencionar que a Lei Complementar 168/2021 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação, em 30 de dezembro de 2021. Isso porque, ao contrário da Lei Complementar 161/2020, a norma em questão é benéfica ao contribuinte, razão por que não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

17. Assim, a cobrança da contribuição previdenciária instituída por meio da Emenda à Constituição Estadual n. 65/2019 somente pode ser cobrada a partir de 1º/04/2021, sendo devido a restituição das contribuições descontadas até essa data, em nos termos dos princípios da legalidade estrita e da anterioridade nonagesimal.

18. Por fim, sustenta o ente público que as alterações promovidas pela Lei Complementar 168/2021, que modificou o § 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 161/2020, somente podem ser cobradas a partir de 30.12.2021. Todavia, não altera o quadro fático dos autos, uma vez que a parte autora recebe benefício previdenciário inferior ao teto do INSS, mas superior ao salário-mínimo nacional, conforme a redação original do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 161/2020. Ademais, a cumpre os requisitos exigidos pela Lei Complementar 168/2021.

19. Acerca da matéria *sub judice*, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização **sob o n. 5198922-60.2021.8.09.0123**, restou decidido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a seguinte tese: “No âmbito do Estado de Goiás, não há possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos (sujeito passivo da obrigação) referente ao período pretérito a abril de 2021, ressalvadas as hipóteses de proventos que superem o teto do RGPS, sendo a alíquota de 14,25% incidente somente sobre a parcela excedente de referido limite. A partir de então, passa a vigor a redação originária da Lei Complementar Estadual n. 161/2020, a qual permitiu a tributação dos inativos que auferirem acima de um saláriomínimo nacional, sendo esta a base de cálculo do tributo. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 71/2021 e da Lei Complementar Estadual n. 168/2021, ou seja, a partir de 30.12.2021, a base de cálculo passou a ser os proventos que ultrapassassem R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou, subsidiariamente, um



saláriumínimo nacional (se eventualmente este superar os R\$ 3.000,00)”.

**20.** No caso, os descontos efetuados nos proventos da parte autora encontravam-se eivados de ilegalidade somente até 31/03/2021, a partir da vigência da LCE n. 161/2020, devido à ausência de norma regulamentar específica a época dos fatos, tornando legítima a determinação de sua devolução, até porque os proventos percebidos pela autora não superam o teto do RGPS. Após a referida data os descontos encontram-se regulamentados por lei específica, conforme delineado no referido incidente de uniformização.

**21. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Sentença mantida.

**22.** Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (art. 55, *in fine*, da Lei n. 9.099/1995). Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/1996 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual n. 14.376/2002.

5. Tal julgado afrontaria a Súmula 59 da Turma de Uniformização, *in verbis*:

No âmbito do Estado de Goiás, não há possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos (sujeito passivo da obrigação) referente a período pretérito a abril de 2021, **ressalvadas as hipóteses de proventos que superem o teto do RGPS, sendo a alíquota de 14,25% incidente somente sobre a parcela excedente de referido limite.** A partir de então, passa a vigor a redação originária da Lei Complementar Estadual n. 161/2020, a qual permitiu a tributação dos inativos que auferirem acima de um salário-mínimo nacional, sendo esta a base de cálculo do tributo. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 71/2021 e da Lei Complementar Estadual n. 168/2021, ou seja, a partir de 30.12.2021, a base de cálculo passou a ser os proventos que ultrapassassem R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou, subsidiariamente, um salário-mínimo nacional (se eventualmente este superar os R\$ 3.000,00). - grifamos

**6.** De fato, ao contrário do que constou no acórdão, verifica-se que os proventos percebidos pela parte autora excedem o teto do RGPS, equívoco que levou à conclusão de serem indevidos os descontos realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, no período de abril de 2020 até 31/03/2021 (data de entrada em vigor da LC nº 161/2020), quando, o correto, seria aplicar a ressalva prevista na referida Súmula, no sentido de limitar os descontos à alíquota de 14,25% sobre a parcela excedente de referido teto.

**7.** Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, para cassar o acórdão reclamado, a fim de que seja lançado outro em consonância com a Súmula 59 da TUJ.

**8.** Sem custas. Sem honorários por que tratando-se de ação originária, aplica-se, por analogia, a súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os componentes da Turma Julgadora de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator.



Votaram, além do Relator, os Juízes Fernando Ribeiro Montefusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Fernando César Rodrigues Salgado, Élcio Vicente da Silva, Fernando Moreira Gonçalves, Felipe Vaz de Queiroz, Pedro Silva Correa, Vitor Umbelino Soares Junior, Roberto Neiva Borges, Wagner Gomes Pereira, Matheus Milhomem de Sousa, Alano Cardoso e Castro, Luiz Flávio Cunha Navarro, Rozemberg Vilela da Fonseca e Ana Paula de Lima Castro.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Claudiney Alves de Melo**

**JUIZ DE DIREITO - RELATOR**